



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 178426 - SP (2023/0096734-7)

**RELATOR** : **MINISTRO MESSOD AZULAY NETO**  
**RECORRENTE** : ANDERSON ALVES SIMOES  
**ADVOGADOS** : ALBERTO ZACHARIAS TORON - SP065371  
EDSON JUNJI TORIHARA - SP119762  
SYLVIA HELENA ONO - SP119439  
**RECORRIDO** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

### DECISÃO

Trata-se de recurso ordinário em *habeas corpus*, com pedido de liminar, interposto por ANDERSON ALVES SIMOES, contra acórdão proferido pelo TRIBUNAL DE JUSTIÇA MILITAR DE SÃO PAULO (*Habeas Corpus Criminal* nº 0900339-81.2022.9.26.0000).

Depreende-se dos autos que o recorrente responde à ação penal nº 0800799-67.2022.9.26.0030 perante a 3ª Auditoria Militar, por ter supostamente praticado o crime de desacato a superior, previsto no artigo 298 do Código Penal Militar (CPM), por três vezes.

Segundo a denúncia, em 06/05/2022, o denunciado, valendo-se de sua condição de militar reformado, concedeu uma entrevista ao vivo ao canal do Youtube “Igor Andrij” na qual teria cometido os supostos delitos. Nos termos da inicial acusatória, os fatos seriam os seguintes (fls. 76-78):

*Durante a entrevista, o denunciado desacatou a Cap PM Sandra Elaine de Andrade Bueno de Camargo, dizendo que ela tinha “inveja” de si e que o denunciado achava que ela “queria sair” consigo (a partir de 20min30seg da entrevista de mídia de fls. 06 e link <https://www.youtube.com/watch?v=PVSL3qmWr2s>).*

*Ainda, ao relatar que foi interpelado pelo 1º Ten PM José Marques quando ingressou clandestinamente na sede do 30º BPPM por meio de um buraco na cerca, o chamou de “imbecil” e disse que ele era “arbitrário”, além de atribuir o cumprimento do dever funcional pelo Tenente à “inveja” (a partir de 30min da entrevista de mídia de fls. 06 e link <https://www.youtube.com/watch?v=PVSL3qmWr2s>).*

*Por fim, ao referir-se ao Cap PM Carlos Eduardo Mansur*

*Galvão, o desacatou, chamando-o de “idiota”, de “imbecil” e de “lixo de gente”, dizendo, ainda, que “se tivesse má índole, teria mandado matar esse vagabundo”(a partir de 37min40seg da entrevista de mídia de fls. 06 e link <https://www.youtube.com/watch?v=PVSL3qmWr2s>).*

*O contexto da entrevista demonstra que todas as ofensas decorreram das atividades militares das vítimas, evidenciando a intenção do denunciado de desprestigiar a autoridade dos superiores hierárquicos.*

O prévio *writ* impetrado pela defesa foi denegado pelo Tribunal de Justiça Militar do Estado de São Paulo, à luz do julgado assim ementado (fl. 187):

*POLICIAL MILITAR – HABEAS CORPUS – POLICIAL MILITAR DENUNCIADO E PROCESSADO PELA PRÁTICA DO CRIME DE DESACATO A SUPERIOR (ART. 298 DO CÓDIGO PENAL MILITAR) POR 3 VEZES – CRIME ELEITORAL QUE TERIA OCORRIDO NO EXERCÍCIO DO CARGO ELETIVO DE VEREADOR POR CIDADÃO CIVIL – IMPETRAÇÃO REQUERENDO A CONCESSÃO DA ORDEM PARA RECONHECIMENTO DA INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA MILITAR ESTADUAL PARA JULGAMENTO DE CRIME ELEITORAL PRATICADO POR PARLAMENTARES E CIVIS – CRIME PRATICADO POR POLICIAL MILITAR REFORMADO – OBSERVÂNCIA DO ARTIGO 13 DO CPM – OFENSAS PROFERIDAS FORA DO EXERCÍCIO PARLAMENTAR – COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA MILITAR PARA PROCESSAR E JULGAR O ACUSADO – ORDEM DENEGADA.*

*Crime militar que não foi cometido em razão do exercício do cargo de vereador, mas sim, em razão da função que exercia quando integrava o serviço ativo da Polícia Militar, resulta no reconhecimento da competência da Justiça Militar para processar e julgar o militar transferido para a inatividade ocupante de cargo eletivo.*

Em suas razões recursais, às fls. 193-217, a Defesa alega que o recorrente é militar reformado desde 31/10/2006, quando foi diplomado para seu primeiro mandato em cargo eletivo de vereador na cidade de Mauá/SP, sendo que, na data dos fatos, ostentava a condição de vereador em exercício no referido município - 2021 a 2024.

Salienta que a entrevista foi dada pelo acusado como cidadão civil, na qualidade de parlamentar, de maneira que, na hipótese dessa conduta ser considerada ilícita à luz da lei penal, caracterizaria, em tese, o crime eleitoral previsto no artigo 326 da Lei 4.737/65.

Pontua que o cometimento de crime militar por civil ocorre apenas em âmbito da Justiça Militar da União.

Argumenta que o artigo 82, § 1º, do Código de Processo Penal Militar (CPPM) dispõe que o militar reformado somente se submete ao foro militar em razão de crimes contra a segurança nacional ou contra as instituições militares, situações nas quais não se enquadra a imputação dos fatos narrados na denúncia.

Entende que a decisão que recebeu a denúncia configura constrangimento ilegal por falta de justa causa e, conseqüentemente, implica em violação ao princípio do juiz natural.

Requer, liminarmente, a suspensão do trâmite processual e, no mérito, o trancamento da ação penal e a declaração de incompetência da Justiça Militar.

O pedido de liminar foi indeferido às fls. 232-233.

As informações foram prestadas às fls. 239-279.

O Ministério Público Federal opinou pelo provimento do recurso ordinário, consoante ementa abaixo (fls. 281-286):

*RECURSO EM HABEAS CORPUS. CRIME DE DESACATO. DELITO PRATICADO POR OFICIAL DA RESERVA CONTRA MILITAR. PEDIDO DE TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL CONFIGURADO. DESACATO COMUM. COMPETÊNCIA. JUSTIÇA COMUM. PARECER PELO PROVIMENTO DO RECURSO.*

É o relatório. **DECIDO.**

Para delimitar a presente controvérsia, trago os fundamentos lançados no acórdão recorrido quanto ao ponto pertinente (fls. 182-186):

*"Verifica-se, portanto, que a situação descrita de maneira pormenorizada na denúncia, cuja cópia consta do ID 416591, está prevista na alínea "d" do inciso III do artigo 9º do CPM, dispositivo legal acima destacado, revelando-se necessário enfatizar que o processo que ora tramita em desfavor do paciente não está apurando a eventual prática de crime por um Vereador, mas sim, por um militar reformado, que não deixa de sujeitar-se ao disposto no Código Penal Militar, conforme preconiza o seu artigo 13, que assim se expressa:*

*Art. 13. O militar da reserva, ou reformado, conserva as responsabilidades e prerrogativas do posto ou graduação, para o efeito da aplicação da lei penal militar, quando pratica ou contra ele é prática do crime militar.*

*(...)*

*Melhor sorte não assiste à impetrante no que diz respeito às alegações de que as palavras foram proferidas pelo 3º Sargento*

*Reformado PM Anderson Alves Simões na condição de Vereador e de pré-candidato a Deputado Federal, situação essa que, na hipótese da existência de ilicitude, não caracterizaria conduta a ser apreciada no âmbito castrense por configurar crime eleitoral.*

*O E. Supremo Tribunal Federal já teve a oportunidade de abordar a questão concernente à imunidade material concedida aos Vereadores por suas opiniões, palavras e votos, tendo por ocasião do julgamento do Recurso Extraordinário nº 600.063, decidido com repercussão geral, por meio da fixação do Tema nº 469, da seguinte forma:*

*CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INVIOABILIDADE CIVIL DAS OPINIÕES, PALAVRAS E VOTOS DE VEREADORES. PROTEÇÃO ADICIONAL À LIBERDADE DE EXPRESSÃO. AFASTAMENTO DA REPRIMENDA JUDICIAL POR OFENSAS MANIFESTADAS NO EXERCÍCIO DO MANDATO E NA CIRCUNSCRIÇÃO DO MUNICÍPIO. PROVIMENTO DO RECURSO.*

*1. Vereador que, em sessão da Câmara, teria se manifestado de forma a ofender ex-vereador, afirmando que este “apoiou a corrupção [...], a ladroeira, [...] a sem-vergonhice”, sendo pessoa sem dignidade e sem moral.*

*2. Observância, no caso, dos limites previstos no art. 29, VIII, da Constituição: manifestação proferida no exercício do mandato e na circunscrição do Município.*

*3. A interpretação da locução “no exercício do mandato” deve prestigiar as diferentes vertentes da atuação parlamentar, dentre as quais se destaca a fiscalização dos outros Poderes e o debate político.*

*4. Embora indesejáveis, as ofensas pessoais proferidas no âmbito da discussão política, respeitados os limites trazidos pela própria Constituição, não são passíveis de reprimenda judicial.*

*Imunidade que se caracteriza como proteção adicional à liberdade de expressão, visando a assegurar a fluência do debate público e, em última análise, a própria democracia.*

*5. A ausência de controle judicial não imuniza completamente as manifestações dos parlamentares, que podem ser repreendidas pelo Legislativo.*

*6. Provimento do recurso, com fixação, em repercussão geral, da seguinte tese: nos limites da circunscrição do Município e havendo pertinência com o exercício do mandato, os vereadores são imunes judicialmente por suas palavras, opiniões e votos. (RE 600063, Relator(a): MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/*

*Acórdão: ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, julgado em 25/02/2015, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-090 DIVULG 14-05-2015 PUBLIC 15-05-2015)*

*Ressaltando-se que os fatos detalhados na denúncia oferecida na Ação Penal Militar nº 0800799-67.2022.9.26.0030 não tiveram qualquer relação com o mandato de Vereador exercido pelo ora paciente no Município de Mauá e ocorreram durante um programa divulgado pela "internet", que foi gravado em um estúdio localizado na Avenida Liberdade nº 1000, nesta Capital/SP, conforme mencionado no ID 416587, página 5, não há como cogitar da sua condição de Vereador para afastar a eventual prática de crime militar na sua conduta.*

*Quanto a existência de precedente julgamento desta Primeira Câmara a amparar as suas alegações, cabe esclarecer que a decisão proferida quando do julgamento do Habeas Corpus nº 0900101-96.2021.9.26.0000 (3.013/21) tratou de situação fática diversa da aqui abordada, uma vez que o crime foi cometido em período anterior ao da assunção como Vereador do policial militar então processado.*

*(...)*

*Por derradeiro, quanto a alegação de que o fato ora sob exame configuraria crime eleitoral previsto no artigo 326 da Lei 4.737/65, também não assiste razão à impetrante, uma vez que o relatado na denúncia ocorreu no dia 06.05.2022, portanto, fora do período de propaganda eleitoral, lembrando, ainda, que no citado período o paciente era apenas pré-candidato a Deputado Federal."*

Na hipótese dos autos, os fatos narrados na denúncia teriam sido praticados pelo recorrente, militar reformado, fora da função pública e em local que não era sujeito à administração militar. Destaque-se que o acusado está reformado desde o ano de 2006.

Quanto à competência para julgamento de crimes praticados por militar da reserva ou reformado, assim dispõe o art. 9º, inciso III, alínea "d" do Código Penal Militar:

*Art. 9º Consideram-se crimes militares, em tempo de paz:*

*(...)*

*III - os crimes praticados por militar da reserva, ou reformado, ou por civil, contra as instituições militares, considerando-se como tais não só os compreendidos no inciso I, como os do inciso II, nos seguintes casos:*

*(...)*

*d) ainda que fora do lugar sujeito à administração militar,*

*contra militar em função de natureza militar, ou no desempenho de serviço de vigilância, garantia e preservação da ordem pública, administrativa ou judiciária, quando legalmente requisitado para aquele fim, ou em obediência a determinação legal superior.*

No caso, além de se tratar de acusado reformado da Polícia Militar, os fatos teriam sido executados fora da função pública militar e não guardam qualquer correlação com o Código Penal Militar.

Além disso, a denúncia não mencionou se os militares supostamente desacatados no dia 06/05/2022 estariam *"em função de natureza militar ou no desempenho de serviço de vigilância, garantia e preservação da ordem pública, administrativa ou judiciária, quando legalmente requisitado para aquele fim, ou em obediência a determinação legal superior"*.

Portanto, não se verifica o enquadramento no disposto no art. 9º, inciso III, alínea "d" do Código Penal Militar a atrair a competência da Justiça castrense para o processamento e julgamento dos fatos.

É válido frisar que, pela narrativa da denúncia, em 06/05/2022, o acusado teria desacatado oficiais ao se referir a fatos pretéritos, alguns remotos ao período em que ainda estava na ativa, referentes a supostas questões pessoais e mais afetas ao âmbito privado. Dentro desse contexto, os fatos expostos na denúncia e constantes dos trechos do vídeo no Youtube nela mencionados não atraem a competência da Justiça Militar, razão pela qual o feito deve ser processado e julgado pela Justiça Estadual comum.

Em casos similares, o Superior Tribunal de Justiça entendeu que a competência seria da Justiça comum, o que se verifica independentemente de os militares estarem ou não na ativa. Nesse sentido, *mutatis mutandis*:

*"(...) 1. Situação em que, em resposta de chamada para salvar potencial suicida tentando se jogar de uma ponte, uma unidade do Corpo de Bombeiros Militar de Minas Gerais se deparou, no local do salvamento, com outros dois indivíduos com hálito etílico que se identificaram como Sargentos do Exército, negando-se, entretanto, a apresentar sua identidade militar. Um deles, proferindo palavras de baixo calão, além de ter empurrado um dos Bombeiros, o teria xingado e depreciado o nome da instituição. Além disso, mesmo tendo sido orientados a aguardar a chegada da polícia para recolhê-los à prisão, ambos os investigados se evadiram.*

*2. O desacato e a desobediência podem configurar tanto crime militar próprio (arts. 299 e 301 do CPM) quanto crime militar impróprio (arts. 330 e 331 do Código Penal), a depender de se o militar*

*que o praticou estava na ativa, no exercício de sua função e/ou agindo em razão dela.*

*3. Se, a despeito de os investigados serem militares da ativa, sua conduta teve lugar fora do horário de serviço, quando não envergavam farda e em momento algum se valeram de seu cargo para o cometimento dos delitos, é viável concluir que agiram como civis e que sua conduta não se enquadra na hipótese do art. 9º, II, "a", do Código Penal Militar (crimes praticados por militar em situação de atividade ou assemelhado, contra militar na mesma situação ou assemelhado), única que, em tese, poderia se amoldar ao confronto entre militares da ativa.*

*Afastada, assim, como consequência, a competência da Justiça Militar Federal que se firmaria em decorrência do fato de pertencerem os indiciados a organização militar federal (in casu, o Exército brasileiro). (...)" (CC 162.399/MG, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 27/02/2019, DJe de 15/03/2019.*

*"(...) 2. Tratando-se de condutas criminosas praticadas por policial militar da ativa contra outro policial militar da ativa, em razão de interesse privado, em momento de folga de ambos, autor e vítima, fora de local sujeito à administração militar, sem que haja evidências que permitam concluir que o agressor tenha se valido do cargo para cometimento dos delitos, ou que os fatos tenham relação com as funções dos envolvidos, caracteriza-se a falta de gravame à instituição militar, o que afasta a competência dessa jurisdição criminal especializada.*

*3. Recurso em habeas corpus provido, a fim de declarar a competência da Justiça estadual comum para processamento do feito."*

*(RHC 110.556/MS, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 6/8/2019, DJe 12/8/2019.)*

Nessa mesma linha, o bem lançado parecer ministerial, cujos fundamentos também adoto como razões complementares, *verbis* (fl. 285):

*Embora o art. 9º, III, "d", do CPM, defina crime militar aquele praticado por militar da reserva, ou reformado, ainda que fora do lugar sujeito à administração militar, contra militar em função de natureza militar, ou no desempenho de serviço de vigilância, garantia e preservação da ordem pública, administrativa ou judiciária, quando legalmente requisitado para aquele fim, ou em obediência a determinação legal superior, na hipótese não há como sustentar que a conduta imputada ao recorrente constitua violação a bens jurídicos afetos às instituições militares.*

*No particular, ainda que o crime de desacato tenha sido praticado por militar da reserva, em lugar estranho à Administração Militar (entrevista à canal do Youtube), note-se que os insultos são*

*motivados por um descontentamento pessoal:*

*(...)*

*Observa-se que a conduta não foi praticada enquanto o recorrente exercia atividade militar ou eleitoral e não decorreu de razões vinculadas às suas funções militares e políticas, mas visando tão somente à satisfação de interesses exclusivamente pessoais. Logo, trata-se de crime de desacato comum, submetido à competência da Justiça Comum.*

Por outro lado, não prospera a alegação defensiva no sentido de que o suposto crime seria da competência da Justiça Eleitoral. Eis o tipo penal do art. 326 do Código Eleitoral, invocado pela defesa:

*"Art. 326. Injuriar alguém, na propaganda eleitoral, ou visando a fins de propaganda, ofendendo-lhe a dignidade ou o decôro:"*

Evidentemente, o exercício do cargo de Vereador não significa que todo e qualquer crime eventualmente praticado pelo parlamentar seja da competência da Justiça Eleitoral. E também não consta que o acusado estava em campanha, mesmo porque era ainda pré-candidato a Deputado Estadual, segundo estabelecido no acórdão impugnado (fl. 186). De todo modo, inexistente nos autos qualquer elemento fático no sentido de que o acusado estava em propaganda eleitoral, ainda que irregular, ou que tinha o intuito de fazer propaganda eleitoral.

Assim, estando o acórdão prolatado pelo Tribunal de origem em desconformidade com o entendimento desta Corte de Justiça quanto ao tema, incide, no caso o enunciado da Súmula n. 568/STJ, *in verbis*: "O relator, monocraticamente e no Superior Tribunal de Justiça, poderá dar ou negar provimento ao recurso quando houver entendimento dominante acerca do tema".

Por fim, saliente-se que, como se trata de imputação de crime propriamente militar, pela sua natureza, inviável o encaminhamento do feito para processamento e julgamento dos fatos, tal como imputados, perante a Justiça do Estado de São Paulo. Em razão disso, o caso é de trancamento da ação penal.

Ante o exposto, dou provimento ao recurso ordinário em *habeas corpus* para declarar a competência da Justiça Comum do Estado de São Paulo e, em consequência, determinar o trancamento da ação penal.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 25 de fevereiro de 2024.



Ministro Messod Azulay Neto  
Relator

Documento eletrônico juntado ao processo em 25/02/2024 às 16:00:13 pelo usuário: SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS